



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13982.721029/2013-97
ACÓRDÃO	2402-013.173 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HERIBERTO EYNG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2013

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA. REGULARIZAÇÃO DE OBRA INACABADA. A regularização de obra inacabada se procederá mediante a constatação, em laudo técnico assinado por profissional habilitado pelo CREA e acompanhado da respectiva ART, da área construída. As contribuições sociais devidas serão calculadas sobre a mão de obra utilizada na construção já finalizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo a matéria não impugnada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, apresentado em face do acórdão 03-090.091, da 5ª Turma da DRJ/BSB que por unanimidade julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem narrar os fatos, transcrevo parte do relatório da DRJ:

Autos de Infração –

Al lavrados contra o contribuinte em epígrafe em 31/10/2013, referente às contribuições sociais incidentes sobre remunerações relativas à mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, matrícula CEI 60.004.10811/60, apuradas por aferição indireta, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, com base na Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §§ 3º e 4º, na competência 08/2013, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

DEBCAD 51.053.271-3: referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive a reservada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor consolidado de R\$ 39.543,49.

DEBCAD 51.053.272-1: referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição de segurados no valor consolidado de R\$ 13.754,26; e

DEBCAD 51.053.273-0: referente à contribuição destinada a outras entidades e fundos – SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação, no valor consolidado de R\$ 9.971,85.

Informa o Relatório Fiscal (fls. 49/53) que, em 08/08/2013, o sujeito passivo protocolou DISO - DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL para a regularização de obra com área total de 1.041,08 m², juntando ao requerimento Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, nos termos do artigo 373 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, dando conta que a obra se encontra inacabada, tendo sido executado apenas 50% da mesma, o que foi considerado quando do cálculo realizado.

Com base nas informações apresentadas foi efetuado o cálculo das contribuições, de cujo valor o autuado tomou ciência pessoal no mesmo dia (08/08/2013), por meio do ARO – AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA.

Constatado que o contribuinte não efetuou o pagamento dos valores apurados, foram lançadas as contribuições devidas, por meio dos autos de infração acima especificados.

Da impugnação

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 05/11/2013 (AR – fl. 54) e, em 04/12/2013, apresentou a impugnação de fls. 57/58, alegando, em síntese, que a obra está inacabada, conforme consta no Laudo Técnico apresentado e não acha justo o cálculo e a cobrança desta obra, pelo menos por enquanto.

Diz que a obra não possui Habite-se, o que prova que não há condições de ser habitada, razão pela qual solicita o cancelamento da dívida administrativa inicial calculado no ARO e também da Auto de infração, por não ter fundamento Legal, e ainda para se fazer a devida Justiça..

Do acórdão recorrido

A turma da DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação apresentada. O acórdão fora assim ementado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2013

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA.
REGULARIZAÇÃO DE OBRA INACABADA.

A regularização de obra inacabada se procederá mediante a constatação, em laudo técnico assinado por profissional habilitado pelo CREA e acompanhado da respectiva ART, da área construída. As contribuições sociais devidas serão calculadas sobre a mão de obra utilizada na construção já finalizada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O voto condutor é a seguir destacado:

O autuado alega ser injusto o cálculo e cobrança da obra em questão, pois considera inexistir fundamento legal para o lançamento sobre obra inacabada.

A IN RFB nº 971/2009 apresenta, em tópico específico, os procedimentos a serem adotados para regularização de obra de construção civil inacabada, conforme a seguir:

Subseção V

Da Regularização de Obra Inacabada

Art. 373. No caso de obra inacabada, deverá ser solicitado ao responsável pela sua regularização o laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total, observando-se, quanto à matrícula, o disposto no § 2º do art. 379.

§ 1º O percentual informado no laudo de avaliação técnica será utilizado para determinação da área que constará na CND de obra inacabada e que servirá de base para a apuração da remuneração sobre a qual incidirão as respectivas contribuições, efetuando-se o enquadramento de acordo com a área total do projeto, e apurando-se as contribuições proporcionalmente à área correspondente à obra inacabada, na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 372.

§ 2º Quando da conclusão da obra, será regularizada a área resultante da diferença entre a área construída, prevista no inciso XVI do art. 322, e a da CND da obra inacabada, efetuando-se o enquadramento pela área total do projeto.

4

§ 3º Na CND de obra inacabada, após o endereço da obra, constará a expressão "obra inacabada".

§ 4º A obra para a qual não foi emitida CND de obra inacabada, ao final da construção, poderá ser regularizada em nome do adquirente ou do proprietário do imóvel e emitida a CND com a área total da obra ou por unidade adquirida, conforme o caso, desde que sejam recolhidas as

contribuições correspondentes, apuradas com base na área construída total.

Observe-se que o ato normativo prevê a necessidade de Laudo Técnico com a respectiva ART, informando o percentual da construção já realizada em relação ao total da obra. O percentual informado no laudo servirá de base para apuração da remuneração sobre a qual incidirão as contribuições.

No caso em tela, a DISO apresentada em 08/08/2013 informou área existente de 434,37 m² e áreas novas de 1.041,08 m² e de 196,00 m² (com redução de 50%). O sujeito passivo apresentou Laudo Técnico, datado de 14/06/2013 e assinado pelo engenheiro civil Régis Küemer Bittencourt, atestando que a obra em questão está inacabada e que, de sua área total projetada (1.041,08 m²), foi realizada 50%.

O ARO foi emitido considerando, para o cálculo das contribuições previdenciárias, as áreas informadas na DISO como novas, com a redução de 50%:

Quadro de Áreas e Remunerações				
Área Total Projeto	% Não Decadente	Área Total Não Decadente	Área para Cálculo	
943,08	100,00	943,08	471,54	
Rem. MO Tot.	Rem. MO Não Decadente	Rem. MO A Regul.	Remuneração Atualizada	Código de Pgto
197.107,49	197.107,49	97.686,48	867,27	2208
Patronal INSS (20%)	Segurado INSS (8%)	RAT (3%)	Outras Entidades(5.8%)	Tot. a Recolher (36,8%)
19.537,30	7.814,92	2.930,59	5.665,82	35.948,63

Assim, verifica-se que os procedimentos adotados pela fiscalização na regularização da obra inacabada atenderam ao disposto no artigo 373 da IN RFB nº 971/2009 e, em razão do não recolhimento das contribuições calculadas, deu-se o lançamento em questão, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional¹.

1 Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, não há como se acatar a alegação do impugnante de que não há fundamento legal para os lançamentos sobre obra inacabada e, portanto devem ser mantidos os autos de infração em discussão.

Irresignado, o recorrente trouxe, tempestivamente (em consonância com o disposto durante a emergência sanitária da Covid-19, no tocante à suspensão de prazos processuais) suas alegações recursais, onde, em resumo, pleiteia:

Reconhecimento da tempestividade do recurso apresentado:

No mérito, reitera que a obra se encontra inacabada, tendo sido executado apenas 50% da mesma, o que foi considerado quando do cálculo realizado. — Cf. consta no Relatório Fiscal (fls. 49/53)

Todavia, antes de decorrido o prazo para pagamento/ regularização, em 05 de novembro de 2013 (AR — fl.54) o recorrente foi cientificado dos autos de infração.

Sabedor que a cobrança está amparada legalmente pela Lei 8.212/1991, o recorrente não se opõe a cobrança, todavia, contesta a lavratura do Auto de Infração antes do decurso do prazo pactuado para pagamento da dívida.

Conforme explícito no Relatório Fiscal (fls. 49/53), o recorrente havia protocolado a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil — DISO, para regularização de obra, juntando o devido Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, informando que a obra estava inacabada.

Após terem sido calculadas as contribuições no percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, proporcional a parte executada, fato ao qual não se opõe o recorrente, este recebeu o ARO — Aviso de Regularização da Obra (doc. anexo).

Destaca trecho da Lei 8212/91 :

O mesmo citado diploma legal dispõe que: "ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente a Secretaria da Receita Federal dg Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível lançar de ofício a importância devida" (S 3^o, art. 33).

Ocorre que, conforme consta nos autos, resta clarividente que o recorrente não se furtou da obrigação legal, ao contrário, ele procurou a recorrida para regularização da obra, tendo sido autuado antes do findar do prazo para pagamento da dívida, uma vez que, conforme já

explanado, o vencimento estava previsto para dezembro/2013 e autuação deu-se em novembro/2013.

Não é demais salientar que no próprio Documento de Arrecadação de Receitas Federais (doc. anexo) foi lhe permitido pagar este documento até 19 de agosto de 2020 (prazo este prorrogado em virtude da suspensão dos prazos, o qual acompanha o prazo para interposição do presente Recurso, conforme explanado no tópico sobre a tempestividade).

Logo, alega o recorrente, o Auto de Infração insubsiste, portanto, deve ser arquivado.

Aponta que a pretensão recursal está amparada pelo disposto no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, não tendo o recorrente incorrido em infração, não pode ser punido.

No mesmo diapasão, insubsistem as multas e juros aplicadas. Pede-se, portanto, a sua exclusão em razão da ausência de pressuposto legal para lavratura de Auto de Infração sem que fosse-lhe oportunizado o pagamento conforme acordado.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator:

O recurso voluntário apresentado atende aos quesitos de admissibilidade e, uma vez observado tratar-se de recurso interposto em período de suspensão de prazos processuais em virtude da pandemia da Covid 19, é considerado tempestivo e dele tomo conhecimento.

Sem preliminares suscitadas

Na análise de mérito, revisitando o acórdão recorrido, percebe-se que os temas trazidos a baila pelo recorrente, salvo o pedido de cancelamento por ausência de fundamentação legal, que na análise da impugnação se confunde com o mérito, demonstram tratar-se de inovação recursal. Neste sentido, não conheço da matéria não questionada em sede de impugnação .

Impacta apenas, a título de esclarecimento, destacar que os prazos para pagamento, após a ciência do acórdão de impugnação, são os decorrentes do lançamento efetuado pela autoridade fiscal em 2013.

No que tange ao argumento de que o contribuinte possuía prazo par a regularização da obra concedido pela autoridade administrativa, este ocorreu em 2013, como demonstrado no documento memorando fls 26-48 – Memorando 258/2013, onde, além de mostrar não existir ARO em prazo de regularização, se aponta que o aviso de regularização não fora pago um parcelado em prazo de 60 dias, sendo então encaminhado para lançamento.

No que diz respeito ao lançamento, seus critérios e sua formalidade e fundamentação legal e multa cominada, o acórdão recorrido bem explicitou o tema, propositalmente detalhado no relatório, não cabendo qualquer reparo deste relator.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo a matéria que não foi objeto de impugnação (possibilidade de pagamento em aberto, com ilegitimidade da autuação, dado tratar-se de documento de pagamento atinente ao acórdão recorrido), e, no mérito, nego-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria